

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS ANTE O ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Natalia Lamego Flores<sup>1</sup>; Rogério Turella<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho objetiva uma análise acerca do Princípio da Íntima Convicção dos Jurados, o qual exige o jurado de fundamentar sua decisão quanto à condenação ou absolvição de um réu no Tribunal do Júri, em face a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 93, IX, considerando posicionamentos doutrinários que apontam um conflito entre tais princípios. Inicia-se a partir de um breve estudo a respeito do histórico e inserção do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, apreciando, assim, os princípios constitucionais que o regem. Por conseguinte, aborda-se os conflitos apresentados no que diz respeito à falta de motivação das decisões dos jurados, em face da necessidade de que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser fundamentados, conforme dispõe art. 93, IX da CF, bem como à preocupação de que tais julgamentos se tornem instrumento de condenação arbitrária, sem respaldo às provas e à Constituição Federal, e os princípios básicos do direito.

**Palavras-chaves:** Tribunal do Júri; íntima convicção dos jurados; fundamentação;

**Introdução:** Nossa atual Constituição, reconhece em seu artigo 5º, XXXVIII, a Instituição do Tribunal do Júri, incluindo-o no rol dos direitos e garantias fundamentais, sendo, assim, considerado um órgão fundamental para o direito de liberdade do cidadão. Conforme infere-se do referido artigo, o Tribunal do Júri é regido segundo alguns princípios, sendo eles, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Outro princípio que vigora no Tribunal do Júri é o da íntima convicção dos jurados, que permite aos jurados condenar ou absolver o réu, sem a necessidade de motivar sua decisão. Acredita-se que tal princípio possa estar sendo usado como fator de arbítrio no Tribunal do Júri, assim como, afronta o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, que determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões.

### **Breve histórico do Tribunal do Júri no Brasil**

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu em 1822, em virtude da Lei de 16 de junho, sendo de sua competência o julgamento dos delitos de imprensa, tipificados pela legislação vigente à época. Já com a Constituição do Império de 25 de março de 1824, foi atribuído ao Tribunal do Júri a competência para julgar todas as infrações penais, como também para determinados casos da esfera civil, sendo assim, inserido na estrutura do Poder Judiciário. Já a Carta Magna de 24 de fevereiro de 1891, manteve o Júri, elevando-o em nível de garantia individual, bem como a Constituição de 1934, que dispôs em seu art. 72 “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. No entanto, a

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; e-mail: [nati.lamego@hotmail.com](mailto:nati.lamego@hotmail.com);

<sup>2</sup> Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; e-mail: [turrella@uema.br](mailto:turrella@uema.br)

Constituição de 1937 omitiu-se sobre a matéria, o que deu margem ao Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, que aboliu a soberania dos veredictos do Júri. Entretanto, a Carta de 18 de setembro de 1946 restabeleceu a instituição entre as garantias individuais, bem como a soberania dos veredictos do Tribunal Popular.

### **O Princípio da Íntima Convicção dos Jurados em face ao artigo 93, IX da CF/88**

Além dos princípios previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, sendo eles, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cabe ainda ressaltar um outro princípio que é alvo de muitas críticas, e de suma importância para o instituto do Tribunal do Júri, o princípio da íntima convicção dos jurados, amparando-os em suas decisões.

O supramencionado princípio significa que os jurados são livres para julgar, através de seu livre convencimento, resolvendo se determinado réu deve ser condenado ou absolvido, ou seja, não possuem a obrigação de fundamentar suas decisões. O Conselho dos Jurados, não tem a necessidade de fundamentar suas decisões, motivo pelo qual votam através de cédulas de “sim” e “não”. Cabe ao Juiz Presidente a obrigação de fundamentar sua decisão ao proferir a sentença. Além disso, o jurado também vota de forma secreta, o que torna impossível sua responsabilização pelo acerto ou erro do voto.

Tal princípio foi estabelecido pelo legislador ordinário, no Código de Processo Penal, não havendo previsões quanto ao tema na Constituição, cabendo, assim, uma análise do princípio da íntima convicção em face à Constituição, principalmente no que diz respeito ao teor do art. 93, IX.

Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal que:

*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.*

Deste modo, verifica-se que todos os julgamentos devem ser abertos ao público e todas as decisões fundamentadas, havendo, não obstante, uma exceção à publicidade em casos nos quais o direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público. No entanto, é notório que no Tribunal do Júri, as decisões dos jurados não são fundamentadas, visto que estão amparados pelo princípio da íntima convicção, assim como, a votação dos quesitos não é aberta ao público, sendo ela realizada em uma sala secreta.

A falta de motivação nas decisões judiciais compromete o contraditório, visto que o mesmo garante a defesa quanto aos atos contrários ao interesse das partes. Consoante elucida Aury Lopes Júnior:

*Para o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as*

*decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) sejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder.*

Desta maneira, o princípio da íntima convicção apresenta-se como uma exceção dentro do nosso ordenamento, sendo aplicável em casos encaminhados ao julgamento perante o plenário do júri:

*De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que em quisesse e entendesse, podendo, até, valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo. (TOURINHO FILHO, 2010, p.522).*

Logo, pode-se afirmar, que a falta de motivação pode afrontar o princípio constitucional da presunção de inocência, em caso de condenação manifestamente contrária a prova dos autos, visto que a falta da obrigação de motivar seu veredito, pode levar o jurado a condenar o acusado sem demonstrar provas, contrário ao que versa o princípio da presunção de inocência.

Além disso, as pessoas leigas estariam mais sujeitas a pressões exteriores, influências políticas e econômicas, bem como não detêm as garantias orgânicas da magistratura. Os jurados não possuem conhecimento de processo, ou conhecimento legal para compreender a complexidade jurídica.

Outro ponto a ser discutido, é o fato de o Conselho de Jurados não conseguir distinguir as provas colhidas durante a fase de instrução e a prova colhida durante o inquérito, visto que esta pode não ser suficiente para a condenação, também levando em conta não estar presente o princípio do contraditório na fase inquisitiva, não fazendo distinção da prova judicializada daquela produzida no inquérito. Outrossim, os jurados somente tem acesso ao processo no dia do julgamento, o que os limita a julgar com base no que é trazido durante as sustentações.

Neste sentido, leciona Aury Lopes Júnior:

*O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Como define IBÁÑEZ, o ius dicere em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Esta qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.*

Logo, não é razoável que haja a prevalência de elementos meramente emocionais em julgamentos tão importantes como os dos crimes dolosos contra a vida, sendo o bem jurídico de maior proteção no Direito Penal.

**Conclusões:** Nota-se que o instituto do Tribunal do Júri é alvo de muitas críticas e polêmicas no que tange à capacidade de julgamento dos jurados, visto que, muitas vezes, ao decidir sobre a liberdade de um cidadão, em casos complexos e que exigem conhecimento técnico, o fazem com base no senso comum ou em valores pessoais, inclusive podendo ser influenciados por veículos de informação, até mesmo pelo ambiente no tribunal, ante a presença de familiares, aumentando a possibilidade de vir a julgar mais por instinto do que pela própria razão ou lógica. Sabe-se que o Tribunal do Júri encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais, sendo assim, uma cláusula pétrea, de forma que a aprovação de uma emenda constitucional para sua abolição não é possível. Portanto, observa-se que o Tribunal do Júri, instituído como forma de diminuir o poder do Estado, sendo assim, uma forma de democracia, necessita de mudanças substanciais que realmente traga as pessoas para a participação da justiça, porém, que também resguarde as demais garantias constitucionais.

**Referências:**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: SENADO FEDERAL.

LOPES JUNIOR, Aury. Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1065>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.